



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-xx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:118 — Institui o cargo de delegado especial do Governo no arquipélago dos Açores — Cria junto do referido delegado uma Repartição de Gabinete.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:119 — Abre um crédito de 2:417.800\$, importância em que são calculadas as receitas a cobrar pelos diversos serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério até 30 de Junho de 1928, a fim de, em conta da referida cobrança, serem satisfeitas as despesas a que as mesmas receitas se destinam.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:120 — Permite a alteração dos envoltórios dos tabacos em rama que entraram nos armazéns alfandegados, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 13:591, quando tal se torne necessário ao exame técnico-industrial previsto no § 2.º do mesmo artigo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 15:121 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 7:823 sobre a contagem da antiguidade dos officiaes milicianos.

Decreto n.º 15:122 — Altera a distribuição de professores adjuntos pelas várias cadeiras e grupos de cadeiras a que se refere o artigo 16.º da organização da Escola Militar, aprovada pelo decreto n.º 12:704 com as rectificações do decreto n.º 13:657.

Decreto n.º 15:123 — Abre um crédito a inscrever no orçamento do Ministério sob a rubrica «Arsenal do Exército — Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas nos termos do decreto n.º 14:908».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:124 — Determina que as verbas da tabela B, apensa ao decreto n.º 11:111, e relativas aos serviços do amarrear e desamarrear aos cais da Administração do pôrto de Lisboa, sejam reduzidas a 50 por cento para os navios de passageiros pertencentes a linhas de carreiras regulares com o pôrto de Lisboa — Insere várias disposições sobre redução e isenções do imposto de farolagem — Isenta de direitos, emolumentos consulares e de todo e qualquer imposto o material importado e exportado para o serviço de faróis.

Decreto n.º 15:125 — Equipara, para efeitos de vencimento, respectivamente a contramestre e a operário chefe o operário chefe carpinteiro e o operário relojoeiro da oficina de instrumentos náuticos.

Decreto n.º 15:126 — Abre um crédito para constituição dos fundos privativos nos diversos conselhos administrativos da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:238 — Amplia a comissão constituída nos termos da portaria n.º 5:032, para emitir parecer na delimitação de terrenos na 2.ª Secção do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 15:127 — Permite aos indo-portugueses cristãos das classes de curumbins ou gaudia, farazes ou mares, oleiros ou cumares, dos sexos masculino e feminino, o casamento aos 14 e 12 anos de idade respectivamente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:118

Tendo a prática do decreto n.º 14:402, de 7 de Outubro de 1927, mostrado a necessidade de serem alteradas algumas das suas disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o cargo de delegado especial do Governo no arquipélago dos Açores, para superintender em todos os serviços de administração pública, adoptando as providências excepcionais que em cada caso julgue necessárias a bem do interesse das respectivas populações e do Estado.

Art. 2.º Ao delegado especial do Governo nos Açores são conferidos os poderes de nomear e demitir as autoridades administrativas e militares em todo o território do arquipélago, dando sempre conta, aos respectivos Ministros, das resoluções a tomar.

§ único. O governo militar do arquipélago fica subordinado ao delegado especial do Governo, a quem é dada competência disciplinar de comandante da região militar.

Art. 3.º O delegado especial do Governo terá a sua residência em Angra do Heroísmo, podendo contudo fixar-se em qualquer ponto onde julgar mais eficaz a sua acção.

§ único. O delegado especial do Governo nos Açores terá o subsídio mensal de 2.500\$ e para as despesas de representação 12.000\$ anuais.

Art. 4.º É considerado como abrangido pela doutrina do artigo 1.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 4.498, de 24 de Junho de 1918, o delegado especial do Governo nos Açores.

Art. 5.º Junto do delegado especial do Governo nos Açores é criada uma Repartição de Gabinete, à qual fica competindo:

a) Tratar dos assuntos de carácter reservado e bem assim de quaisquer outros que o delegado especial do Governo determine;

b) Coligir e coordenar os elementos de que o delegado especial do Governo carecer para o estudo e apreciação de determinados assuntos e para a elaboração de relatórios;

c) Fornecer à imprensa, para publicação, informações e notas sobre assuntos tratados pelo delegado especial do Governo, cuja divulgação seja por elle permitida.

§ 1.º A Repartição de Gabinete é dividida em duas secções: militar e civil, com a seguinte composição:

a) Secção militar — um chefe e um adjunto, os dois ajudantes de campo do delegado especial do Governo;

b) Secção civil — um chefe, bacharel ou licenciado em direito, funcionário em serviço no arquipélago, e dois adjuntos, sendo um o official às ordens do delegado especial do Governo e o outro um funcionário civil de qualquer serviço do Estado.

§ 2.º Todo o pessoal da Repartição de Gabinete é da livre escolha do delegado especial do Governo.

§ 3.º Os funcionários militares em serviço na Repartição de Gabinete perceberão os vencimentos das respectivas patentes a que tinham direito à data da sua nomeação.

§ 4.º O chefe da secção civil, além dos vencimentos a que tem direito, perceberá mais a gratificação mensal e especial de 1.200\$.

§ 5.º O chefe da secção militar e bem assim os três adjuntos perceberão mensalmente: aquele a gratificação de 500\$ e estes a de 300\$.

§ 6.º Quando o chefe da secção civil for magistrado judicial ou do Ministério Público o serviço que prestar será considerado como serviço da respectiva magistratura, para os efeitos do artigo 47.º, regra 7.ª, do Estatuto Judiciário.

§ 7.º Todos os subsídios e gratificações a que se refere este decreto são isentos de quaisquer impostos ou descontos e não prejudicarão o que os funcionários a quem são atribuídos percebam no exercício dos seus cargos e as ajudas de custo a que tenham direito, nos termos legais, por ausência das localidades onde exercem as suas funções.

Art. 6.º Para a instalação da Repartição do Gabinete é autorizada por uma só vez a verba de 10.000\$; para despesas de renda de casa, expediente e outras da mesma Repartição é autorizada anualmente a verba de 12.000\$, devendo esta última ser levantada por duodécimos.

Art. 7.º Os vencimentos normais dos funcionários militares e civis referidos nos artigos anteriores serão pagos pela Secretaria de Estado a que eles pertencam. As restantes despesas indicadas no presente decreto serão liquidadas por crédito a abrir a favor do Ministério do Interior.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:119

Sendo necessário dar execução ao decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro último, que determina a entrega nos cofres do Estado das receitas cobradas nas repartições e estabelecimentos públicos, saindo para terem a applicação a que são destinadas, posteriormente, como despesa orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial de 2:417.800\$, importância em que são calculadas as receitas a cobrar pelos diversos serviços e estabelecimentos dependentes do referido Ministério da Justiça e dos Cultos até 30 de Junho próximo futuro, a fim de em conta da referida cobrança serem satisfeitas as despesas, a que as mesmas receitas se destinam.

Art. 2.º A referida quantia de 2:417.800\$ é distribuída pelos estabelecimentos e repartições constantes do mapa anexo que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 3.º As importâncias a satisfazer em conta das receitas cobradas em caso algum poderão exceder a quantia depositada nos cofres do Estado com essa applicação.

Art. 4.º No orçamento das receitas do actual ano económico será adicionada a referida quantia de 2:417.800\$, distribuindo-se a sua importância pelos respectivos capitulos e artigos do mesmo orçamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário:

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.